



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Ofício n. 1.729/2025-CAL.

Brasília, 23 de outubro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos
Senado Federal
Brasília - DF

Assunto: **Considerações ao Projeto de Lei 1.087/2025.**

Cumprimentando-o cordialmente, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) e seus 27 Conselhos Seccionais, dirigem-se a Vossa Excelência para encaminhar considerações institucionais acerca do Projeto de Lei nº 1.087/2025, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos e contribuições adicionais que se fizerem necessários.

O Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, de autoria do Poder Executivo, que propõe relevante reforma na estrutura do Imposto de Renda da Pessoa Física ao ampliar a faixa de isenção para rendimentos de até R\$ 5.000,00 mensais, cumpre assinalar, em primeiro lugar, que a atualização da tabela do imposto, após prolongado período sem correção adequada, mostra-se não apenas oportuna, mas também juridicamente adequada e socialmente justa, sobretudo em cenário de inflação e elevação do custo de vida que corroeram o poder aquisitivo das famílias brasileiras.

Nesse mesmo sentido, a instituição de um imposto de renda mínimo de 10% sobre lucros e dividendos distribuídos a pessoas físicas e a beneficiários no exterior, em sua essência, guarda mérito inegável por buscar um patamar mínimo de tributação incidente sobre contribuintes de maior renda, em país ainda marcado por profundas desigualdades e acentuada concentração de riqueza.

Em outras palavras, a busca por maior progressividade e equidade fiscal revela-se imperativo constitucional e moral. A Ordem dos Advogados do Brasil, reconhecendo o acerto dos propósitos de fortalecer a justiça fiscal e combater distorções regressivas, ressalta, entretanto, que o texto requer aperfeiçoamentos indispensáveis para assegurar equilíbrio, isonomia e segurança jurídica.

Com efeito, impõe-se ponderar que o Brasil alcançou, em 2024, a maior carga tributária



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

de sua história — 32,3% do PIB, segundo dados do Tesouro Nacional — num ambiente em que o custo do capital e do investimento produtivo já é elevado. Em um contexto global complexo, com cadeias de fornecimento em reformulação em razão da guerra comercial em curso, a atratividade do país ao investimento produtivo exige especial cautela.

A comparação internacional é eloquente: economias emergentes com as quais competimos operam em patamares significativamente inferiores, a exemplo de México (17,7%), Índia (17,1%), Chile (20,8%), Colômbia (22,2%), Turquia (24,5%), Uruguai (27,4%) e Argentina (27,8%).

Ademais, no Brasil, o retorno do capital próprio investido pelo empresário sofre a incidência de 34% (IRPJ e CSLL) e de IR-Fonte de 15% sobre os juros sobre o capital próprio; já o capital de terceiros enfrenta, além de uma das maiores taxas de juros reais do mundo, IOF recentemente majorado para 3,38% e IR-Fonte de 15%. Tais elementos evidenciam que o ambiente de negócios permanece hostil ao empreendedorismo.

Nesse quadro, sem a contrapartida anunciada de redução das alíquotas de IRPJ/CSLL, a nova tributação de 10% sobre dividendos pode projetar carga efetiva de até 44% sobre a atividade produtiva, com potenciais efeitos de afastamento de investimentos, desestímulo à formalização e perda de competitividade — penalizando produção, investimento e emprego e distanciando o país de práticas internacionais em que a carga sobre o capital é substancialmente menor.

A indagação que naturalmente se impõe — como esperar que alguém se disponha a empreender, assumindo ônus e riscos elevados, se determinadas aplicações de renda fixa podem garantir retornos superiores a 13%, isentos de Imposto de Renda? — reforça a premissa de que justiça fiscal deve caminhar *pari passu* com racionalidade econômica, pois não há redistribuição sustentável se a base produtiva é desestimulada.

No tocante ao desenho do “imposto mínimo”, observa-se que o PL cuidou de excepcionar a incidência de 10% quando os dividendos percebidos pela pessoa física provêm de pessoa jurídica que já suporta carga de 34% (ou 45% no caso de instituições financeiras), de modo que, em tese, não se operaria um acréscimo linear de 10% para todas as empresas.

Acontece que, tal como redigido, o projeto não dispõe de mecanismo tecnicamente adequado para



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

aferir a carga efetiva suportada pela pessoa jurídica, desconsiderando situações em que a companhia, embora apure lucro em determinado exercício, deixe de recolher DARF naquele período por estar utilizando compensação de prejuízos fiscais pretéritos. Nesses casos, é evidente que a incidência do imposto apenas se legitima quando a “renda” — para fins jurídico-constitucionais — efetivamente se manifesta, o que, no regime brasileiro, ocorre após superados os prejuízos acumulados.

É justamente por isso que o direito de compensar até 30% do lucro do exercício com prejuízos acumulados de períodos anteriores constitui corolário do princípio da capacidade contributiva e da correta compreensão do conceito de renda: o prejuízo fiscal é resultado negativo apurado nos termos da legislação tributária, e ignorá-lo, privilegiando apenas os resultados positivos, viola frontalmente a noção de riqueza nova apta a suportar tributação.

Lucros pontuais, muitas vezes, refletem mera recuperação de perdas pretéritas; tributar dividendos sem essa ponderação equivale a transformar o “filme” de um ciclo econômico adverso em “fotografia” de um momento isolado de recuperação. O texto, ao não considerar, na métrica da alíquota efetiva da pessoa jurídica que distribui lucros, os efeitos da compensação de prejuízos de exercícios anteriores, acaba por vulnerar a capacidade contributiva.

Nesse particular, as Emendas 1, 11 e 20, de autoria dos Senadores Jorge Seif, Carlos Portinho e Espiridião Amin, apresentam soluções adequadas e merecem acolhida.

Cumpre, de igual modo, enfrentar o tratamento do estoque de lucros gerados antes da entrada em vigor da nova disciplina. O texto aprovado na Câmara condiciona a isenção de dividendos relativos a 2025 à aprovação da distribuição até 31 de dezembro de 2025, solução que se revela inexequível e dissociada das normas contábeis e societárias, porquanto o balanço do exercício encerrado em 31 de dezembro de 2025 somente poderá ser concluído, por razões evidentes, em 2026 — tanto que o art. 132 da Lei das S.A. prevê a publicação até o quarto mês subsequente ao término do exercício.

Além de desnecessária — pois a legislação societária já impõe controles rígidos de apuração e auditoria de resultados, garantindo a fidelidade temporal dos lucros —, a redação em vigor induz litigiosidade, uma vez que a nova exação, com vigência apenas a partir de 2026, acabaria incidindo sobre resultados pretéritos, em afronta à irretroatividade tributária e à anterioridade, com



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

potenciais efeitos macroeconômicos adversos. Com efeito, a “corrida” para distribuição de lucros acumulados poderia deflagrar fluxo expressivo de pagamentos a acionistas estrangeiros no início do próximo ano, pressionando o câmbio, depreciando o real e, por consequência, afetando a inflação — inclusive de alimentos — e punindo desproporcionalmente as camadas mais vulneráveis. Some-se a isso o risco de que, sem liquidez, empresas sejam levadas a contrair empréstimos a custos elevados para viabilizar a distribuição, deteriorando sua saúde financeira e ampliando a probabilidade de insolvência; a distribuição não deve ser forçada em horizonte de até três anos, mas orientada pela estabilidade financeira da companhia.

Do ponto de vista constitucional, a tributação de lucros acumulados viola anterioridade e segurança jurídica; resultados auferidos até a entrada em vigor da lei devem permanecer livres de tributação de dividendos, independentemente da data de sua distribuição.

Experiências pretéritas confirmam a tese: em 2001, a MP 2.158/2001 procurou alcançar lucros de controladas no exterior apurados antes de sua vigência, o que foi afastado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2.588; e, mais recentemente, a Lei 14.754/2023, ao instituir a tributação de aplicações no exterior, respeitou lucros formados no passado. Também relembre-se que, em 1995, a Lei 9.249 instituiu a isenção de dividendos para resultados apurados a partir de 1996, preservando o regime anterior para exercícios pretéritos. Se agora se propõe retornar à tributação, impõe-se, por coerência e justiça fiscal, a mesma deferência aos fatos pretéritos. As Emendas 16 e 21, apresentadas pelos Senadores Jorge Seif e Espiridião Amin, endereçam a distorção e devem ser consideradas pela relatoria.

No que concerne aos impactos sobre a advocacia e os profissionais autônomos, os dados do Perfil ADV, conduzido pelo CFOAB, indicam a existência de 1,4 milhão de advogados no país, dos quais 72% atuam como autônomos, o que evidencia a relevância social e econômica do segmento. Não é juridicamente adequado equiparar, para fins tributários, sócios de sociedades de advogados a acionistas de companhias empresárias.

Os primeiros se organizam como sociedades simples uniprofissionais, não empresárias, à luz dos arts. 997 e seguintes do Código Civil, e atuam sob forte regulação da OAB, com responsabilização pessoal pelos atos praticados no exercício profissional. Em síntese, não lhes é dado



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

o mesmo aparato de limitação de responsabilidade típico das sociedades empresárias; ainda que algum grau de proteção patrimonial seja admissível, jamais exclui a responsabilização pessoal.

Nessa moldura, a tributação de dividendos, tal como concebida, afeta de modo particularmente gravoso os profissionais liberais — médicos, advogados, dentistas, engenheiros e demais profissões típicas da classe média — ao conferir tratamento equivalente ao dispensado a detentores de capital e organizadores dos fatores de produção, quando, no caso das sociedades profissionais, a renda provém, nuclearmente, do trabalho intelectual.

Tampouco procede o argumento de que a tributação dos dividendos “equalizaria” a carga entre sociedades uniprofissionais e trabalhadores assalariados, pois estes últimos dispõem de garantias e direitos próprios — irredutibilidade salarial, FGTS, 13º salário, férias com terço constitucional, descanso semanal remunerado — que não se comunicam ao regime de prestação de serviços profissionais. O sócio profissional apenas auferirá remuneração residual se, após o cumprimento das obrigações tributárias e legais da pessoa jurídica, remanescer lucro distribuível.

Assinale-se, ademais, que sociedades de advogados — orientadas à reunião de especialistas para a prestação conjunta de serviços jurídicos sob fiscalização permanente da OAB — não se prestam, por sua natureza e conformação regulatória, às mesmas preocupações elisivas imputáveis a estruturas empresárias em geral. Ainda assim, o modelo proposto induz dupla tributação econômica dos lucros das sociedades de advogados e desincentiva a associação profissional, instrumento essencial para atrair e reter quadros de alta especialização nas diversas áreas do Direito, em contexto de crescente complexidade técnico-jurídica.

O desincentivo torna-se evidente quando se coteja que honorários percebidos via sociedade podem sujeitar-se a 34% (IRPJ/CSLL), além de PIS e COFINS, ao passo que a percepção direta pela pessoa física se submete a 27,5% de IRPF, criando incentivo à informalidade, com prejuízo à qualidade do serviço prestado e à capacidade fiscalizatória da Ordem.

Soma-se a isso a particular dinâmica da advocacia, caracterizada por elevada volatilidade e longos ciclos financeiros: parcela substancial dos lucros distribuídos decorre de honorários de êxito e sucumbenciais, frequentemente recebidos após sete a dez anos de trabalho,



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

conforme dados de tempo médio de tramitação apontados pelo CNJ.

É comum que a percepção de valor expressivo ao final de demanda de maior conteúdo econômico seja seguida por períodos menos afortunados, de sorte que a aplicação “cega” do mínimo de 10% sobre dividendos desconsidera a pessoalidade da tributação e a plurianualidade do esforço. Um advogado que aufera R\$ 1,2 milhão em 2026, relativos a causa tramitada por dez anos, não deve ser tratado como se aquela fosse renda de um único exercício: se recebesse R\$ 120 mil em cada um dos dez anos, não ultrapassaria o patamar de R\$ 600 mil anuais — limite a partir do qual incide a tributação mínima.

A concentração natural do recebimento no momento do êxito, portanto, não pode conduzir à incidência indevida. Essa sistemática penaliza, sobretudo, pequenos e médios escritórios — onde se concentra a esmagadora maioria dos profissionais —, frequentemente compelidos pelos clientes a pactuar remuneração preponderantemente de êxito. A própria legislação já reconhece a correção técnica de “espalhar” a base entre os anos a que o rendimento se refere, a teor do regime dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente (art. 12-A da Lei 7.713/1988), aplicável às pessoas físicas que recebam valores atinentes a período superior a um exercício. Nada obsta, pois, que o texto final se inspire nesse modelo para preservar justiça e coerência na tributação da renda do trabalho intelectual.

No plano da progressividade, observa-se que a alíquota mínima de 10% se comporta de modo progressivo apenas entre R\$ 600 mil e R\$ 1,2 milhão anuais, tornando-se linear acima desse patamar. Em termos práticos, quem aufera R\$ 1,5 milhão e quem aufera R\$ 50 milhões suportam carga proporcionalmente idêntica, o que não enfrenta a concentração no topo da pirâmide. Ilustrativamente, dados da Receita Federal registraram contribuinte que, em 2019, declarou R\$ 1,25 bilhão em rendimentos isentos; se gravado à alíquota de 25%, o montante alcançaria R\$ 315 milhões — equivalente à arrecadação de 10% sobre 2.600 contribuintes com renda de R\$ 1,2 milhão. Daí se conclui ser possível manter a neutralidade arrecadatória projetada com escalonamento mais robusto das alíquotas superiores, sob pena de a reforma perder sua vocação distributiva.

No tocante às isenções, o projeto concede tratamento favorecido a produtores rurais pessoa física, com impacto estimado de até R\$ 8 bilhões anuais na arrecadação potencial. Sem prejuízo



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

das razões econômicas e sociais que justificam tal opção legislativa, impõe-se, por isonomia material, avaliar extensão de tratamento proporcional aos profissionais liberais — advogados, médicos, engenheiros, entre outros — que desempenham papel essencial na geração de renda, na formalização e na prestação de serviços indispensáveis à sociedade, notadamente em estruturas organizacionais sem as prerrogativas típicas da atividade empresarial.

Em conclusão, o PL 1.087/2025 oferece oportunidade consistente de modernizar a tributação da renda e torná-la mais justa e transparente, sendo a ampliação da faixa de isenção verdadeira conquista cidadã e a criação de um patamar mínimo para os mais ricos um avanço civilizatório.

Para que esses objetivos se materializem com coerência sistêmica, segurança jurídica e racionalidade econômica, mostra-se necessário ajustar prazos e marcos de vigência, respeitar a contabilidade societária, considerar os ciclos de prejuízo e lucro das empresas, reconhecer as particularidades das atividades profissionais e calibrar a progressividade em faixas superiores de renda, além de compatibilizar a tributação mínima de dividendos com a prometida revisão de IRPJ/CSLL.

A Ordem dos Advogados do Brasil, por fim, coloca-se à disposição de Sua Excelência, Senador Renan e desta Comissão para contribuir tecnicamente na construção de texto equilibrado que concilie justiça social e competitividade, isonomia e segurança jurídica, equilíbrio fiscal e estímulo à produção.

Atenciosamente,



José Alberto Simonetti
Presidente do Conselho Federal da OAB



Felipe Sarmiento Cordeiro
Vice-Presidente do
Conselho Federal da OAB
OAB/AL 5.779



Roseline Rabelo de Jesus Moraes
Secretária-Geral do
Conselho Federal da OAB
OAB/SE 500B



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Christina Cordeiro dos Santos
Secretária-Geral Adjunta do
Conselho Federal da OAB
OAB/ES 12.142

Délio Lins e Silva Júnior
Diretor Tesoureiro do
Conselho Federal da OAB
OAB/DF 16.649

Rodrigo Aiache Cordeiro
Presidente da OAB/Acre
OAB/AC 2.780

Vagner Paes Cavalcanti Filho
Presidente da OAB/Alagoas
OAB/AL 7.163

Israel Gonçalves da Graça
Presidente da OAB/Amapá
OAB/AP 1.856

Jean Cleuter Simões Mendonça
Presidente da OAB/Amazonas
OAB/AM 3.808

Daniela Lima de Andrade Borges
Presidente da OAB/Bahia
OAB/BA 27.283

Christiane do Vale Leitão
Presidente da OAB/Ceará
OAB/CE 10.569

Paulo Maurício Braz Siqueira
Presidente da OAB/Distrito Federal
OAB/DF 18.114

Erica Ferreira Neves
Presidente da OAB/Espírito Santo
OAB/ES 10.140

Rafael Lara Marques
Presidente da OAB/Goiás
OAB/GO 22.331

Kaio Vycor Saraiva
Presidente da OAB/Maranhão
OAB/MA 12.011



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Gisela Alves Cardoso
Presidente da OAB/Mato Grosso
OAB/MT 7.725/O

Luis Claudio Alves Pereira
Presidente da OAB/Mato Grosso do Sul
OAB/MS 7.682

Gustavo Oliveira Chalfun
Presidente da OAB/Minas Gerais
OAB/MG 81.424

Sávio Barreto Lacerda Lima
Presidente da OAB/Pará
OAB/PA 11.003

Harrison Alexandre Targino
Presidente da OAB/Paraíba
OAB/PB 5.410

Luiz Fernando Casagrande Pereira
Presidente da OAB/Paraná

Ingrid Zanella Andrade Campos
Presidente da OAB/Pernambuco
OAB/PR 26.254

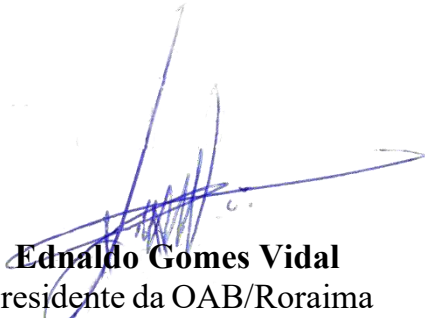
Raimundo de Araújo da Silva Júnior
Presidente da OAB/Piauí
OAB/PI 5.061

Ana Tereza Basílio
Presidente da OAB/Rio de Janeiro
OAB/RJ 74.802

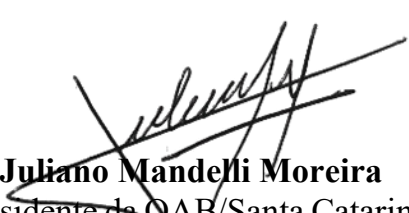
Carlos Kelsen Silva dos Santos
Presidente da OAB/Rio Grande do Norte
OAB/RN 3.656

Leonardo Lamachia
Presidente da OAB/Rio Grande do Sul
OAB/RS 47.477

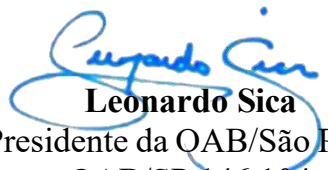
Marcio Melo Nogueira
Presidente da OAB/Rondônia
OAB/RO 2.827



Ednaldo Gomes Vidal
Presidente da OAB/Roraima
OAB/RR 155-B



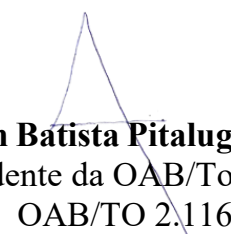
Juliano Mandelli Moreira
Presidente da OAB/Santa Catarina
OAB/SC 18.930



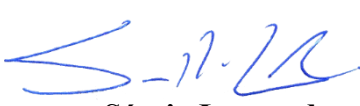
Leonardo Sica
Presidente da OAB/São Paulo
OAB/SP 146.104



Dannel Alves Costa
Presidente da OAB/Sergipe
OAB/SE 4.416



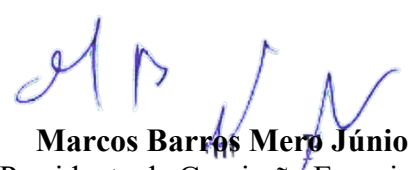
Gedeon Batista Pitaluga Junior
Presidente da OAB/Tocantins
OAB/TO 2.116



Sérgio Leonardo
Procurador- Geral do
Conselho Federal da OAB



Anna Vitória Gomes Caiado
Presidente da Comissão Nacional de
Legislação



Marcos Barros Mero Júnior
Presidente da Comissão Especial de
Acompanhamento Legislativo



Jonny Cleuter
Procurador Nacional de Direito Tributário



Luiz Gustavo Bichara
Sub-Procurador Tributário e Assessor da
Presidência para Reforma Tributária